



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.907834/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.848 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO RECONHECE O DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO, COM BASE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIAS NÃO DETERMINADAS DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE JULGADORA NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em violação ao direito de defesa pelo fato de não ter havido a tratamento manual da compensação, ante a divergência entre os valores informados pelo próprio sujeito passivo em suas declarações e, tampouco, pela não realização de diligências pela autoridade julgadora de primeira instância.

A possibilidade de realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto ao direito creditório se insere dentro das normas previstas no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, que dá à autoridade julgadora o poder de determiná-las ou indeferi-las, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, mormente diante da inexistência de apresentação de qualquer esclarecimento pela interessada que pudesse justificar a divergência entre as declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, em consequência, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 08-30.553, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FORTALEZA/CE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação de saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2010, formulado por meio da DCOMP n.º 20539.34675.020610.1.3.02-5063, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO INDEVIDO E SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM INCLUÍDOS NO MESMO PER/DCOMP.

A análise do pedido de compensação se restringe ao crédito informado no PER/DCOMP, não se admitindo a inclusão, após o despacho decisório que tomou por base saldo negativo da CSLL, valores referentes a pagamentos

indevidos (repetição do indébito). Cientificado do acórdão recorrido em 23/09/2015 (Termo de Ciência, fl. 75), a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 86/96), protocolizado em 23/10/2015 (fl. 85), no qual alega em síntese:

- a) Que o despacho decisório e o acórdão recorrido foram proferidos com evidente cerceamento ao direito de defesa e descaso com a verdade material, na medida que negaram o reconhecimento do direito creditório pleiteado, sem buscar outros elementos que poderiam infirmar ou confirmar o direito creditório;
- b) Que ao analisar a DCOMP e proferir o Despacho Decisório por meio eletrônico e não manualmente, sem qualquer análise da documentação contábil/fiscal da contribuinte, descumpriu o art. 65 da IN. RFB n.º 900/2008, que estabelece o poder dever da autoridade administrativa de determinar a realização de diligências necessária ao esclarecimento do direito creditório;
- c) Que a DRJ recusou-se a analisar a questão da suficiência e certeza dos créditos da recorrente sob o argumento de que o contribuinte não teria trazido os documentos que dessem respaldo às suas alegações, cerceando o direito da recorrente de demonstrar, por meio de diligência fiscal, a hígidez e suficiência do crédito;
- d) Que em momento algum deixou de carrear aos autos os documentos que comprovassem suas alegações e que, se assim entendeu a autoridade administrativa deveria esta, quando menos, intimar a recorrente a apresentar os documentos adicionais.

Ao final requer que seja anulada a decisão recorrida e o despacho decisório para que seja efetivamente analisado o direito creditório pleiteado, mediante a realização das diligências necessárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

As alegações trazidas pela recorrente foram direcionadas exclusivamente ao reconhecimento da nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido.

Conforme consta do relatório do acórdão recorrido, o despacho decisório indeferiu o pedido tendo em vista que não houve apuração de crédito na DIPJ relativo ao Saldo Negativo de CSLL informado na PER/DCOMP, mas sim saldo a pagar de imposto, *verbis*:

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 290.617,41 Valor na DIPJ: R\$ 231.900,70

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 287.541,96

CSLL devida: R\$ 55.641,26

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 231.900,70

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Em sua impugnação a contribuinte trouxe as alegações que foram sintetizadas no acórdão recorrido, *verbis*:

- A Receita Federal não está considerando os três pagamentos efetuados em atraso com correção de juros e multa pela empresa no valor total da CSLL apurado no 3º trimestre de 2010 no valor original de R\$ 55.641,26, conforme cópia dos comprovantes de arrecadação.

- Diante do exposto solicita que seja homologada totalmente a compensação declarada no PER/DCOMP 31214.25028.251010.1.3.03-2634, uma vez que de acordo com o Despacho Decisório emitido foi confirmado o total de retenção de CSLL para o 3º trimestre de 2010, no valor de R\$ 290.617,41, valor suficiente para compensação dos débitos em questão.

A simples transcrição do voto condutor da decisão recorrida é suficiente para evidenciar, com clareza, a ausência de qualquer nulidade nas decisões referidas. Confira-se:

Alega a defesa que a Receita Federal não está considerando os três pagamentos efetuados em atraso com correção de juros e multa pela empresa no valor total da CSLL, apurado no 3º trimestre de 2010, no valor original de R\$ 55.641,26.

Informe-se, inicialmente, que o contribuinte em sua declaração de rendimentos DIPJ 2011/2010, atualmente ativa nos sistemas da Receita Federal, apurou um saldo negativo da CSLL, 3º trimestre de 2010, no valor R\$ 231.900,70, que coincide com o valor considerado no despacho decisório em litígio (vide extrato ao final do presente voto).

Depreende-se, pois, que o questionamento da defesa não envolve o crédito informado no PER/DCOMP – saldo negativo da CSLL apurado no 3º trimestre de 2010 –, mas sim a possibilidade de aproveitamento dos pagamentos efetuados sob o código 6012 – “CSLL – Demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real” (cópias às fls. 29/31), que supostamente teriam sido recolhidos indevidamente.

A defesa não explicou o motivo da diferença entre o valor declarado (saldo negativo) e os pagamentos efetuados, portanto, não há como esta autoridade presumir qual é o valor efetivamente correto, relativamente à CSLL, 3º trimestre de 2010.

Se for o que consta na DIPJ retificadora, tudo leva a crer que os pagamentos referenciados são indevidos. Porém, nesse caso, cabe ao contribuinte preencher um novo PER/DCOMP, pois a origem do crédito não é saldo negativo de CSLL, mas sim pagamento indevido (repetição do indébito). Além disso, esse novo crédito não foi previamente analisado pela autoridade local, portanto, não pode ser objeto de apreciação no presente voto.

De qualquer forma, com relação aos PER/DCOMP em análise deve ser mantido o despacho decisório, uma vez que teve por base o saldo negativo que o contribuinte informou na DIPJ retificadora 2011/2010, ativa nos sistemas da Receita Federal.

Destarte, voto no sentido de não acolher a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório em litígio.

Como se vê, o acórdão recorrido confirmou a premissa do despacho decisório, no sentido de que o valor do crédito pleiteado na PER/DCOMP (R\$ 290.617,41) era superior ao valor informado na DIPJ retificadora, que apontava saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 231.900,70, que restou reconhecido.

O colegiado recorrido entendeu que, além do saldo negativo pleiteado, informado na PER/DCOMP, a contribuinte pretendia compensar o valor dos pagamentos efetuados sob o código 6012 – “CSLL – Demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real” (cópias juntadas às fls. 29/31), que supostamente teriam sido recolhidos indevidamente.

O relator do acórdão recorrido aponta que a contribuinte não explicou o motivo da diferença entre o valor declarado (saldo negativo) e os recolhimentos efetuados e que, portanto, não haveria presumir qual é o valor efetivamente correto, relativamente à CSLL, 3º trimestre de 2010, uma vez que a DIPJ apontava um saldo negativo no período, o que dispensaria qualquer recolhimento adicional por parte da ora recorrente.

Assim, se tais recolhimentos são indevidos, deveriam ser pleiteados em PER/DCOMP própria, pois a origem do crédito não seria saldo negativo (este já reconhecido),

mas sim pagamento indevido que deveria ser submetido ao crivo da autoridade administrativa competente.

Portanto, o colegiado recorrido analisou detidamente os elementos trazidos aos autos e proferiu uma decisão fundamentada.

Assim, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelo fato de não ter havido a tratamento manual da compensação, ante a divergência entre os valores informados pelo próprio sujeito passivo em suas declarações e, tampouco, pela não realização de diligências pela autoridade julgadora de primeira instância, ante à falta de demonstração lógica do referido indébito pela contribuinte.

A possibilidade de realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto ao direito creditório, suscitada pela recorrente, se insere dentro das normas previstas no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972¹, que dá à autoridade julgadora o poder de determiná-las ou indeferi-las, conforme avalie sua necessidade, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, mormente diante da inexistência de apresentação de qualquer esclarecimento ou documento pela interessada que pudesse justificar a divergência entre as declarações.

No seu recurso a recorrente não traz qualquer esclarecimento ou elemento adicional, nem se contrapõe aos fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a alegar a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido em face da não realização de diligências para a verificação do crédito alegado.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as alegações de nulidade suscitadas e, inexistindo qualquer alegação quanto ao mérito do indeferimento do pedido de compensação, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)